

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1751652 - RS
(2018/0162230-1)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ANILUZ SILVEIRA
AGRAVANTE : PERI FERNANDO SOUZA CASTILHOS
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
RAFAEL GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES (EM
CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS081590
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo interno deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Conforme entendimento firmado nesta Corte, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos. Precedentes desta Corte.

III - A ação de conhecimento transitou em julgado em 08/09/1999, e em 30/08/2004 foi ajuizado protesto interruptivo da prescrição e somente em 27/02/2007 foi promovida a execução pelo sindicato.

IV - A execução coletiva foi extinta pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa, tendo transitado em julgado em 04/02/2010. Dessa forma, o prazo final para a nova execução foi prorrogado até 04/08/2012. Assim, a presente ação encontra-se prescrita, porquanto decorridos mais de dois anos e meio entre o último ato processual da causa interruptiva (04/02/2010) e a propositura da presente ação (12/11/2015).

V - Impõe-se a aplicação da solução do acórdão paradigma

proferido no EREsp n.1.676.110/RS, da **Corte Especial**, de relatoria da em. Min^a. **Laurita Vaz**.

Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministro Felix Fischer
Relator

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.751.652 - RS
(2018/0162230-1)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ANILUZ SILVEIRA
AGRAVANTE : PERI FERNANDO SOUZA CASTILHOS
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
RAFAEL GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES (EM
CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS081590
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo interno interposto por ANILUZ SILVEIRA E OUTRO, em face de decisão por mim proferida às fls. 936 - 940, que deu provimento aos embargos de divergência anteriormente opostos às fls. 886 - 909, para, reformando as decisões anteriormente proferida nestes autos por esta Corte Superior, reconhecer a prescrição da pretensão executória e para dar provimento ao recurso especial.

Sustentam os agravantes que *"o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade do Sindicato deve ser considerada autônoma, desvinculada dos termos prescricionais que diziam respeito ao direito reconhecido no título executivo judicial. Assim, sob este prisma, o prazo prescricional reabre-se por inteiro a contar do trânsito em julgado da decisão que reconheceu referida legitimidade"*.

Assevera que *"não se pode ignorar que essa Egrégia Corte Cidadã, em hipóteses idênticas, já reconheceu que a fluência do prazo prescricional só se inicia após a decisão atinente à ilegitimidade executória do Sindicato, visto que não configurada a inércia, pressuposto de fluência do prazo prescricional (AgRg no AREsp 214.471/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 04/02/2013 e AgRg no REsp 1147265/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA)"*.

Superior Tribunal de Justiça

Finalmente, aduz que *"tal como analisado pela Colenda 2ª Turma, impõe o reconhecimento de que a ação executiva ajuizada pelas partes se deu a tempo e modo, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional"* (fl. 949).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

A agravada apresentou sua impugnação às fls. 956 - 959.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à col. **Corte Especial**.

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.751.652 - RS
(2018/0162230-1)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ANILUZ SILVEIRA
AGRAVANTE : PERI FERNANDO SOUZA CASTILHOS
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833
RAFAEL GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES (EM
CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS081590
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo interno deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Conforme entendimento firmado nesta Corte, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos. Precedentes desta Corte.

III - A ação de conhecimento transitou em julgado em 08/09/1999, e em 30/08/2004 foi ajuizado protesto interruptivo da prescrição e somente em 27/02/2007 foi promovida a execução pelo sindicato.

IV - A execução coletiva foi extinta pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa, tendo transitado em julgado em 04/02/2010. Dessa forma, o prazo final para a nova execução foi prorrogado até 04/08/2012. Assim, a presente ação encontra-se prescrita, porquanto decorridos

mais de dois anos e meio entre o último ato processual da causa interruptiva (04/02/2010) e a propositura da presente ação (12/11/2015).

V - Impõe-se a aplicação da solução do acórdão paradigma proferido no EREsp n.1.676.110/RS, da **Corte Especial**, de relatoria da em. Min^a. **Laurita Vaz**.

Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Tenho que o presente agravo interno não merece provimento.

Insta consignar que o agravante não aduz qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir:

Na espécie, observa-se que a Embargante cumpriu as formalidades essenciais para o regular processamento e julgamento do presente recurso, com devido cotejo analítico entre os casos, demonstrando de forma evidente a divergência no acórdão embargado e paradigma.

Da análise do acórdão paradigma objeto de exame nesta Corte Especial, qual seja, EREsp n. 1.676.110/RS da Corte Especial, observa-se que a tese debatida tem absoluta similitude fática com o caso embargado, além de solução diametralmente diversa, justificante do recurso.

Para melhor entendimento do caso em apreço, necessária a transcrição de trecho do voto vencido da Desembargadora Marga Tessler, no julgamento da apelação no Tribunal Regional Federal, pois explicita pontualmente os atos processuais e suas respectivas datas a serem considerados para o deslinde da controvérsia. Eis o teor do voto vencido (fls. 641):

"No caso dos autos, o trânsito em julgado da ação originária nº 93.0003759-5" ocorreu em 08/09/1999. Em 30/08/2004 foi ajuizado protesto interruptivo da prescrição.

Interrompida a prescrição em favor da Fazenda Pública, o prazo prescricional restou ampliado em dois anos e meio. Posteriormente, em 27/02/2007 foi ajuizada a execução coletiva 2007.71,00006121-8, onde se estabeleceu discussão sobre a legitimidade ativa para a execução. Durante o período de discussão sobre a legitimidade para a execução não fluiu o prazo prescricional. Contudo, a partir do trânsito em julgado da decisão final a respeito da matéria, ocorrido em 04/02/2010, a prescrição voltou a fluir, sendo o prazo final para a execução prorrogado até 04/08/2012."

Superior Tribunal de Justiça

No julgamento do recurso especial, nesta Corte Superior, o acórdão embargado adotou o entendimento de que, "em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos" e que segundo orientação jurisprudencial do STJ "enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual".

Ocorre que recentemente, pelo julgado indicado como paradigma (EAREsp n. 1.676.110/RS), a Corte Especial reconheceu que "o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos".

O caso é de se conhecer os embargos de divergência a fim de que realize a função uniformizadora desta Corte Superior.

Isso porque, conforme foi explanado, a ação de conhecimento transitou em julgado em 08/09/1999. É certo que em 30/08/2004 foi ajuizado protesto interruptivo da prescrição e somente em 27/02/2007 foi promovida a execução pelo sindicato.

A execução coletiva foi extinta pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa, tendo transitado em julgado em 04/02/2010. Dessa forma, o prazo final para a nova execução foi prorrogado até 04/08/2012.

Assim, a presente ação encontra-se prescrita, porquanto decorridos mais de dois anos e meio entre o último ato processual da causa interruptiva (04/02/2010) e a propositura da presente ação (12/11/2015).

Desta forma, impõe-se a aplicação da solução do acórdão paradigma proferido no EREsp n.1.676.110/RS, da Corte Especial, de relatoria da em. Min. Laurita Vaz.

Pelo exposto, dou provimento dos embargos de divergência, reformando as decisões anteriormente proferida nestes autos por esta Corte Superior, para reconhecer a prescrição da pretensão executória e para dar provimento ao recurso especial."

Neste mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ATO INTERRUPTIVO. EXECUÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO. PRAZO QUE COMEÇA A CORRER PELA METADE. SÚMULA 383/STF.

1. Em conformidade com as Súmulas 150 e 383 do STF, a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em

cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos.

2. Hipótese em que a presente ação encontra-se prescrita, porquanto decorridos mais de dois anos e meio entre o último ato processual da causa interruptiva e a propositura da ação executiva individual.

3. Observa-se que, in casu, a prescrição pela metade, a teor do disposto no art. 9º do Decreto 20.910/32, conduziria a aplicação de um prazo prescricional menor que o previsto no art. 1º do mesmo decreto, o que impõe a observância dos preceitos contidos na Súmula 383/STF. Contudo, mesmo aplicando tal entendimento, a prescrição estaria caracterizada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a propositura da execução individual. Embargos de divergência providos. (EResp n. 1.121.138/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe de 18/06/2019).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. 'Tem legitimidade o associado para ajuizar execução individual de título judicial proveniente de ação coletiva proposta por associação, independentemente da comprovação de sua filiação ou de sua autorização expressa para representação no processo de conhecimento.' (REsp 1.347.147/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/2012)

2. A ação de execução prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompeu a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva. (AgRg no AgRg no REsp 1284270/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9/11/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 1.199.601/AP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Sérgio Kukina**, DJe de 4/2/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EREsp 1.751.652 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0162230-1

Número de Origem:

50060681020164047100 RS-50060681020164047100 RS-50697827520154047100 50697827520154047100
9300037595

Sessão Virtual de 19/08/2020 a 25/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : ANILUZ SILVEIRA

EMBARGADO : PERI FERNANDO SOUZA CASTILHOS

ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519

TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833

RAFAEL GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
RS081590

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANILUZ SILVEIRA

AGRAVANTE : PERI FERNANDO SOUZA CASTILHOS

ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519

TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS068833

RAFAEL GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
RS081590

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2020